



PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado JOÃO DE DEUS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 23/08/99

[Signature]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre aplicação de multa que
especifica e dá outras providências.**

002184GD'99 AM 9:39

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Aos pais e tutores de menores envolvidos em atos de
pichação, será aplicada multa no valor de cinco salários-mínimos.

Parágrafo único - Além do pagamento da multa prevista no caput deste
artigo, o pai ou tutor do menor infrator fica obrigado a reparar o dano ao bem
pichado.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 661/1999
Fis. n.º 03

Art. 2º - A Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal se
encarregará da aplicação da multa.

Parágrafo único - A multa será emitida em DAR (Documento de
Arrecadação) a ser paga no BRB - Banco de Brasília S/A.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta
dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

[Signature]
PSI



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade coibir as pichações em prédios públicos e privados do Distrito Federal, sendo inclusive, uma maneira de os pais e tutores acompanharem, orientarem e educarem melhor os menores sob sua guarda, a fim de que os mesmos não pratiquem pichação no território do Distrito Federal.

Freqüentemente são noticiados na imprensa local, grande número de prédios públicos ou particulares, residências, lojas comerciais etc., pichados no Distrito Federal, onde os pichadores são em sua maioria menores de idade, que não respeitam nem os bens públicos tombados nesta Capital, considerada patrimônio cultural da humanidade, em flagrante desrespeito aos preceitos de civilização.

Brasília é conhecida no Brasil e no mundo como a capital dos monumentos. Por isso mesmo, não pode sofrer esse tipo de dano, modificando totalmente o visual da Capital do país.

Assim sendo conclamo aos nobres Pares desta Casa à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1999

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Dd n.º 661 / 1999
Fls. n.º 02 <i>ilicita</i>


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital - PDT